

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

22/07/2026 14:42:18

Usuário:

J12795 - ANDREA GALHARDO PALMA

Processo:

4001327-97.2026.8.26.0260

Sequência Evento:

31



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4001327-97.2026.8.26.0260/SP

AUTOR: GK GERADORES E SERVICOS LTDA

AUTOR: APRETEC GERADORES E SERVICOS LTDA

AUTOR: APRETEK COMERCIO E MANUTENCAO DE GERADORES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movido por Apretek Comércio e Manutenção de Geradores Ltda; Apretec Geradores e Serviços Ltda e Gk Geradores e Serviços, em conjunto denominados "Grupo Apretec", com base na Lei 11.101/05.

Aduz que o grupo atua no mercado de manutenção de geradores e moto-bombas, prestando serviços de alta qualidade há mais de 36 anos, com atuação voltado principalmente ao mercado paulista, especialmente na região do ABC e Grande São Paulo. Atribuem à crise econômica a conjunção de fatores macroeconômicos, destacando como eventos centrais a interrupção de fornecimento ao seu cliente principal (Grupo GPA) e o aumento do custo de crédito, ocasionando o comprometimento da manutenção comercial do grupo. Buscam portanto a utilização do procedimento de soerguimento para superação da crise pontual, assegurando possuírem capacidade de produção e faturamento para assunção do plano e repactuação de seu passivo.

Com a inicial, juntou documentos.

Decisão Evento 07 deferiu o parcelamento de custas em 06 (seis) parcelas.

Petição pelas autoras requerendo tutela para antecipar os efeitos da blindagem patrimonial. Justificam a pertinência da manutenção da empresa GK geradores na participação da recuperação ante a interdependência das empresas que atuam de forma conjunta e coordenada no mercado, inclusive com existência de garantias cruzadas, identidade de atividade e demais requisitos que autorizam o processamento em consolidação substancial.

Decisão Evento 16 determinou a realização de constatação prévia, nomeando a empresa GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA para o trabalho.

Petição no evento 28 pelas autoras apresentando documentação complementar para subsidiar os estudos e elaboração de laudo pela auxiliar do juízo.

Laudo de constatação prévia apresentado no evento 29.

É o relatório

Decido.

Cinge-se a questão neste momento processual em verificar se as empresas preenchem os requisitos legais necessários para fazer jus ao processamento da recuperação judicial.

Neste sentido, nos termos do Art. 51-A da LREF, houve a nomeação de profissional para elaboração de laudo cautelar com vistas a verificação documentação e *in loco* da atual situação das demandantes.

Pois bem.

Verifico que, conforme termos do Laudo apresentado no evento 29, as empresas encontram-se ativas e em funcionamento operacional e logístico bem como que preenchem os requisitos documentais do Art.48 e 51 da Lei 11.101/05.

Quanto à formação de grupo econômico, ficou comprovado que há, entre todas as demandantes, garantias cruzadas, identidade de atividades, apresentação ao público/fornecedores/clientes de forma unitária, atuação conjunta e coordenada no mercado, relação de controle e dependência e utilização de caixa único. Referidos elementos são suficientes ao reconhecimento do preenchimento dos requisitos do Art.69-J que autorizam a consolidação substancial pretendida.

Insta dispor de especial atenção quanto ao critério temporal de 2 anos de atividade de regular previsto no Art. 48 caput, com relação à empresa GK Geradores.

A requerente foi formalmente constituída em 10/12/2024. Muito embora o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 exija, como regra, o exercício regular da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos para o ajuizamento do pedido recuperacional, a interpretação desse requisito não pode ser dissociada da realidade econômica subjacente nem dos princípios que regem o sistema de insolvência empresarial, notadamente a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtiva, a tutela dos empregos e a proteção dos interesses dos credores.

No caso concreto, verifica-se que, conquanto uma das requerentes tenha sido formalmente constituída antes do biênio legal, sua criação, importa dizer, não representou o surgimento autônomo de uma nova atividade empresarial destacada do grupo econômico já existente, mas, sim, como comprovado pela constatação prévia, a formalização de estrutura de apoio administrativo absolutamente integrada à operação já desenvolvida pelas demais integrantes do grupo, que possuem operação e atividade consolidada anteriores ao biênio legal.

Não se trata, portanto, de sociedade criada artificialmente para contornar a exigência legal, mas de pessoa jurídica que, apesar de recente sob o prisma registral, insere-se em organização empresarial preexistente, unitária sob o aspecto funcional, gerencial e econômico.

A empresa mais recente, ao que se extrai da inicial, não desempenha atividade isolada, estanque ou independente, mas viabiliza, organiza e sustenta a atividade-fim da empresa operacional, compondo com esta um mesmo centro decisório e uma mesma engrenagem produtiva. Em tal contexto, a incidência literal e isolada do requisito temporal do art. 48 da LRF acabaria por comprometer a própria utilidade do processo recuperacional, pois excluiria do procedimento justamente ente integrante da estrutura necessária à reorganização do grupo, com potencial de inviabilizar a superação da crise e frustrar a finalidade maior da legislação.

Assim, em juízo de cognição própria desta fase inicial, entendo ser o caso de possibilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial também em relação à sociedade constituída há menos de 2 (dois) anos, em caráter excepcional, e à vista das particularidades do caso concreto, porque presentes elementos indicadores de que sua existência se encontra vinculada à atividade empresarial anteriormente desenvolvida pelo grupo, sem indícios, ao menos por ora, de fraude ou desvio de finalidade.

Destaco que a interpretação da Lei nº 11.101/2005 impõe que se privilegie a realidade econômica sobre a forma jurídica estrita, sobretudo quando a cisão formal de funções entre pessoas jurídicas não afasta a unidade empresarial subjacente. Assim, reconhecida a plausibilidade da interdependência estrutural entre as requerentes e a necessidade de tratamento conjunto para a efetividade da reestruturação, mostra-se cabível o deferimento do processamento.

Assim, considerando os documentos e razões dispostas nos autos colimado com o laudo de constatação prévia, verifica-se o o preenchimento dos requisitos formais do artigo 48, a apresentação dos documentos relativos ao artigo 51 da Lei 11.101/2005 bem com comprovada a existência do grupo econômico entre as autoras, **DEFIRO**, em consolidação processual e substancial, o processamento da recuperação judicial das empresas **APRETEK COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE GERADORES LTDA; APRETEC GERADORES E SERVIÇOS LTDA E GK GERADORES E SERVIÇOS LTDA (Grupo Apretec)**.

Por fim, diante do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, **DETERMINO:**

Como Administradora Judicial (art. 52, I, e art. 64), nomeio a empresa **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.162.777/0001-08, representada pela

advogada, Dra. Flávia Botta, com endereço à Avenida São Gabriel, 477, cj.41, Jd. Paulista, São Paulo SP, CEP: 01435-001 para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005 e dos demais dispositivos aplicáveis.

De início, a administração judicial deverá apresentar:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 11.101/2005, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários no prazo de 15 dias;

1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.4) deve, ainda, a administradora judicial nomeada apresentar relatório inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando qual é a situação atual da empresa e eventual documentação faltante, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.5) no mesmo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre o pedido de essencialidade essencialidade dos bens descritos no relatório do ativo fixo ("Não-Circulante");

1.6) a administradora judicial, também, deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020.

1.7) Outrossim, deverá a administradora judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

A administradora judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades da devedora, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas. Os relatórios das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Determino a suspensão das ações e execuções contra a devedora, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei;

3) Dispensar a recuperanda de apresentar as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

4) Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 15 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

5) Determino a **intimação do Ministério Público**;

6) Determino a comunicação pela devedora, mediante a presente decisão com força de ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V, Lei 11.101/2005), com comprovação nestes autos;

7) Determino a comunicação pela devedora, mediante a presente decisão com força de ofício, à JUCESP, para anotação do pedido de recuperação nos registros da autora, com comprovação nestes autos;

8) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas ao administrador judicial, através do e-mail por ele fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

9) Deverá a administradora judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

10) Determino a expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005, devendo a recuperanda providenciar à serventia judicial, a respectiva minuta do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, que poderá ser apresentada em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

11) Registro que será cobrada a prova da regularidade fiscal e do efetivo parcelamento, já pendente de análise, quando da concessão da recuperação judicial/homologação do plano, nos termos do art. 57, da LRF. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º-B, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

Isto posto, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Ademais, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da LRF, a concessão da Recuperação Judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Porém, desde já consigno que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

INTIMEM-SE, via portal eletrônico, as Procuradorias da Fazenda Nacional (com cópia complementar ao e-mail: difal.prfn3regiao@pgfn.gov.br), do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo, para que tomem ciência do feito e acompanhem os atos processuais.

Ainda no que toca ao passivo fiscal, a Lei. 11.101/05 determina que sua regularização é condição essencial para homologação do plano de recuperação de forma que as recuperandas devem o quanto antes adotar de forma célere e diligente, as providências necessárias para sua regularização em todos as esferas federativas.

Nesse sentido, quanto aos tributos federais, o pedido de transação individual deverá observar os termos da Portaria PGFN nº 2.382/2021 e do art. 10-C, II, da Lei nº 10.522/2002, devendo o requerimento ser formulado por meio do portal *Regularize* (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/propor-transacao-individual>). Ficam as recuperandas ordenadas a comprovar, no prazo de **05 (cinco) dias**, a existência de procedimento de transação já em andamento ou, na sua ausência, o efetivo protocolo do novo requerimento.

Quanto aos tributos estaduais, a transação fiscal deverá obedecer ao rito da Lei Estadual (SP) nº 17.843/2023, devendo o requerimento ser formalizado via sistema SEI (<https://portal.sei.sp.gov.br/sei>). Em igual medida, deverão as recuperandas, também no prazo de **05 (cinco) dias**, demonstrar a existência de acordo em curso ou comprovar o respectivo protocolo do pedido de regularização."

Por fim, quanto aos débitos fiscais devidos à municipalidade, sua regularização ocorre via núcleo da dívida ativa da Procuradoria, presencialmente ou por requisição pelo site <https://www.saobernardo.sp.gov.br/web/pgm/divida-ativa> e email: pgm.execucaofiscal@saobernardo.sp.gov.br, cabendo a recuperanda comprovar a existência de pedido de transação ou comprovante de seu protocolo, no prazo de 05 (cinco) dias.

12) Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo" e a existência de diversos casos exitosos de procedimentos de mediação instaurados em processos de Recuperação Judicial perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e, considerando ainda que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da Recuperação Judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio da *par*

conditio creditorum, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e da Lei nº 13.140/2015 e, ainda, que o art. 2º da Recomendação no 58 do CNJ prevê, dentre suas hipóteses, o cabimento da mediação no presente caso, FACULTO às partes a instauração de mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação de mediador qualificado na área Recuperacional.

Para tanto **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando para tanto a Câmara de Mediação e Arbitragem **MEDARBRB EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, inscrita no Tribunal de Justiça de São Paulo sob o nº 2022/11313, a quem competirá designar mediador pertencente a seu quadro de profissionais habilitados para atuação no feito.

A primeira sessão de pré-mediação deverá ser realizada desde logo, para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, na forma on line e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. A sessão poderá ser realizada na forma on line ou presencial, de acordo com o seu regulamento, devendo ser comunicado este juízo data referida data e horário.

13) Por fim, nos termos do Comunicado CG nº 19/2026, e em estrita observância à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça quanto ao respeito ao sistema de rodízio entre os auxiliares deste Juízo, destinado a evitar qualquer favorecimento ou monopólio e a assegurar a participação equânime de profissionais regularmente cadastrados no TJSP, **NOMEIO**, desde já, para eventual avaliação e alienação judicial de bens, **SR. DAVI BORGES DE AQUINO (ALFA LEILÕES)**, com endereço na Rua Curupace, 260Mooca - São Paulo - SP - 03120010 - telefone (11) 3149-4600, email dba@alfaleiloes.com, regularmente cadastrada pelo Tribunal de Justiça sob o nº 23879 e registro Jucesp nº 1070"devendo ser intimado para ciência e manifestação de aceite no prazo de 02 (dois) dias.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA GALHARDO PALMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610014043745v7** e do código CRC **c5406b39**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ANDREA GALHARDO PALMA
 Data e Hora: 22/07/2026, às 14:42:18

4001327-97.2026.8.26.0260

610014043745 .V7